



PROJETO DE LEI ____/2026

Institui a Política Municipal de Condução Responsável e Prevenção de Acidentes Caninos no Município de São Paulo, altera e acresce dispositivos à Lei nº 13.131, de 18 de maio de 2001.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º Esta lei institui a Política Municipal de Condução Responsável e Prevenção de Acidentes Caninos no Município de São Paulo, estabelecendo normas de segurança para a circulação de caninos em espaços públicos, com o objetivo de proteger a integridade física dos cidadãos, de outros animais e resguardar a incolumidade pública.

Art. 2º O artigo 15 da Lei nº 13.131, de 18 de maio de 2001, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 15. Todos os cães, independentemente de raça e porte, somente poderão ser conduzidos em parques, praças, vias e logradouros públicos com o uso de, no mínimo, coleira e guia compatível com o porte do animal, portando plaqueta de identificação devidamente posicionada na coleira, ressalvados os espaços públicos cercados e devidamente autorizados pelo Poder Executivo destinados à livre interação em ambiente controlado.

§ 1º É proibida a utilização de coleiras, guias ou equipamentos dotados de mecanismos pontiagudos, contundentes, cortantes, perfurantes, bem como aqueles que gerem impulsos eletrônicos ou descargas elétricas na condução de animais em vias públicas, sujeitando o infrator às sanções administrativas previstas nesta lei, sem prejuízo do encaminhamento do caso às autoridades policiais competentes para apuração de eventual crime ambiental ou de maus-tratos.

§ 2º Os cães com peso corporal superior a 20 kg (vinte quilogramas) somente poderão ser conduzidos em locais públicos com guia curta e resistente, de no máximo 2 (dois) metros de comprimento, sendo vedada a utilização exclusiva de peitoral, devendo o condutor utilizar equipamento complementar de contenção pelo pescoço, como enforcador de fita ou corda adequado ao porte, que assegure o controle eficaz do animal.

§ 3º O descumprimento do disposto neste artigo e em seus parágrafos ensejará a aplicação de multa administrativa de R\$ 3.000,00 (três mil reais) por animal ao proprietário ou condutor responsável, valor este que será aplicado em dobro na hipótese de reincidência." (NR)

Art. 3º A Lei nº 13.131, de 18 de maio de 2001, passa a vigorar acrescida dos artigos 15-A e 15-B, com a seguinte redação:



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

"Art. 15-A. Para os efeitos desta lei, consideram-se cães de alto potencial de danos os espécimes de médio e grande porte pertencentes às seguintes raças, bem como as variações resultantes de seus cruzamentos: American Bully, American Bully Micro/Micro Bully, American Bully Micro Exotic/Micro Exotic, American Bully Pocket/Pocket Bully, American Pit Bull Terrier, American Staffordshire Terrier, Brazilian Pit Monster, Dobermann, Bull Terrier, Cane Corso, Chow-chow, Dogo Argentino, Dogue Alemão, Dogue Brasileiro, Exotic Bully, Red Nose, Fila Brasileiro, Mastim, Pastor Alemão, Pastor Belga, Rottweiler e Staffordshire Bull Terrier.

§ 1º A condução das raças elencadas no caput deste artigo em vias, praças, parques e demais espaços de acesso público dar-se-á mediante a observância obrigatória e cumulativa dos seguintes requisitos:

I – uso de focinheira de modelo apropriado ao formato anatômico do animal, que permita a respiração e transpiração adequadas, mas impeça a mordedura;

II – uso de guia curta e resistente, com comprimento máximo de 2 (dois) metros;

III – utilização de equipamento complementar de contenção pelo pescoço, de alta resistência mecânica;

IV – condução realizada exclusivamente por pessoa maior de 18 (dezoito) anos, com plena capacidade de força física e controle motor para a contenção do animal; e

V – porte do comprovante de cadastro ativo do animal no Registro Geral do Animal (RGA) do Município de São Paulo, ou a comprovação de sua identificação por microchip.

§ 2º Os proprietários dos cães de que trata este artigo que ainda não possuam o Registro Geral do Animal (RGA) deverão providenciá-lo perante os órgãos municipais de saúde e vigilância sanitária no prazo improrrogável de até 90 (noventa) dias, contados da publicação deste artigo, devendo o animal estar obrigatoriamente microchipado para a concessão do registro.

§ 3º Ficam dispensados do uso de focinheira em espaços públicos, desde que devidamente credenciados e identificados por órgãos ou instituições competentes:

I – os cães de trabalho pertencentes às forças de segurança pública municipal, estadual ou federal, quando em atividade operacional de policiamento, patrulhamento ou busca; e

II – os cães-guia e cães de assistência devidamente certificados, quando no acompanhamento de pessoas com deficiência, nos termos da lei .

Art. 15-B. Em caso de ataque canino que resulte em lesão corporal a terceiros ou a outros animais de companhia em via pública, devidamente comprovado por boletim de ocorrência policial e relatório ou laudo de atendimento médico ou veterinário, aplicar-se-á ao proprietário ou condutor infrator multa administrativa de R\$ 3.000,00 (três mil reais), sem prejuízo do pagamento das multas previstas no artigo 15 desta lei e das demais sanções de natureza civil e penal cabíveis.



Parágrafo único. Na ocorrência de agressão a pessoas ou a outros animais, o proprietário ou condutor do animal agressor fica obrigado a manter o cão sob isolamento e observação pelo período mínimo de 10 (dez) dias, sob acompanhamento veterinário, devendo relatar qualquer alteração clínica ou comportamental imediatamente à Unidade de Vigilância em Saúde (UVIS) do respectivo território geográfico."

Art. 4º O artigo 26 da Lei nº 13.131, de 18 de maio de 2001, passa a vigorar acrescido do § 6º, com a seguinte redação:

"Art. 26.

.....

§ 6º Havendo reincidência nas infrações de condução inadequada de caninos de alto potencial de danos ou caracterizado o risco iminente à integridade física da população ou à segurança pública de modo geral, fica o Poder Executivo autorizado a proceder à apreensão cautelar do animal pelos agentes fiscais competentes, correndo as despesas decorrentes do recolhimento, transporte, estadia, alimentação e cuidados veterinários por conta exclusiva do proprietário infrator." (NR)

Art. 5º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 6º Esta lei entra em vigor decorridos 90 (noventa) dias de sua publicação oficial.

Sala das Sessões, 09 de junho de 2026

GABRIEL ABREU
VEREADOR (PODEMOS – SP)

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei visa instituir a Política Municipal de Condução Responsável e Prevenção de Acidentes Caninos no Município de São Paulo, alterando e modernizando a Lei Municipal nº 13.131, de 18 de maio de 2001. O objetivo primordial é salvaguardar a segurança pública, a integridade física de cidadãos e animais de companhia, e promover o bem-estar animal sob bases científicas e jurídicas sólidas.

A urgência desta medida é respaldada por graves dados de saúde pública. O Estado de São Paulo registra a alarmante média de 10 ataques caninos por hora, totalizando cerca de



85,4 mil notificações anuais no Sistema de Informação de Agravos de Notificação (Sinan), sendo os cães responsáveis por 84,4% das agressões por animais. Paralelamente, as internações pelo SUS decorrentes de mordeduras crescem cerca de 25% ao ano.

Casos recentes de grande repercussão na Capital, como o violento ataque de um pitbull solto contra o jornalista José Roberto Burnier e o ocorrido no bairro da Penha contra a cidadã Brenda Patrício e seus cães, expõem a insuficiência fiscalizatória do marco regulatório atual. A Lei Estadual nº 11.531/2003 restringe-se a poucas raças tradicionais (pitbull, rottweiler, mastim napolitano), criando um vácuo legislativo diante da popularização de novas raças e variações híbridas de grande porte e mandíbula hipertrófica (como American Bully e Pit Monster), que apresentam elevado potencial de danos.

Para preencher essa lacuna, o projeto expande e define o rol de cães de alto potencial de danos, exigindo equipamentos adequados de condução, como guias curtas de até 2 metros e focinheiras anatômicas que impeçam a mordedura sem comprometer a termorregulação do animal. Simultaneamente, inova ao proibir métodos aversivos e cruéis de condução (como coleiras de choque elétrico e enforcadores com espículas), alinhando-se à medicina veterinária comportamental, que comprova que estímulos dolorosos elevam o estresse e a reatividade defensiva dos animais, agravando os riscos de ataques. Essa vedação converge com tendências nacionais, como o PL nº 1.146/2023 no Senado Federal e o PL nº 605/2021 na Câmara dos Deputados.

A eficácia da fiscalização é garantida pelo fortalecimento da rastreabilidade animal. Propõe-se a obrigatoriedade de microchipagem para as raças listadas no artigo 15-A, vinculando de forma inalterável o cão ao seu tutor no Registro Geral do Animal (RGA), o que coíbe a impunidade e o abandono. Ademais, em caso de agressões, institui-se o isolamento compulsório de 10 dias para observação clínica do animal agressor, conforme diretrizes do Ministério da Saúde para a profilaxia da raiva.